



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

137ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 357/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 08198.049147-2023-44

Órgão: Senappen - Secretaria Nacional de Políticas Penais

Requerente: D.A.A.H.

Resumo do Pedido

O requerente solicitou envio da íntegra em PDF do plano (e de todos os seus documentos vinculados) para envio de tornozeleiras eletrônicas para estados, com o objetivo de auxiliar no monitoramento de acusados de crimes de violência contra mulheres. Caso o plano não responda a essas respostas, solicitou que fosse informado: Para que estados serão enviadas tornozeleiras? Quais critérios de distribuição de tornozeleiras? Quantas tornozeleiras foram adquiridas e em que modalidades e processos de compra (informar número do processo SEI ou NUP)? Por fim, ainda solicitou envio dos estudos preparatórios e/ou dos editais utilizados para aquisição de tornozeleiras eletrônicas.

Resposta do órgão requerido

O órgão informou que a demanda foi encaminhada para a Diretoria de Cidadania e Alternativas Penais que, por sua vez esclareceu que as diretrizes e regras para monitoração eletrônica constam no documento “Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas”, informando link para acesso (no âmbito da instrução do recurso de 4ª instância, o link informado, se encontrava desativado). O órgão ainda pontuou que, no referido documento, é possível encontrar informações conceituais além de aspectos técnicos da monitoração eletrônica, no sentido de que essa combina soluções em hardware e software, consistindo na implantação de um dispositivo eletrônico no corpo do indivíduo (indiciado ou condenado) que passa a ter restrições em sua liberdade, sendo observado — monitorado — por uma Central de Monitoração criada e gerida pelos governos dos estados. Ademais, pode integrar o dispositivo intitulado Unidade Portátil de Rastreamento (UPR), que costuma ser utilizada para assegurar medidas protetivas de urgências, no sentido de proporcionar o monitoramento do homem, para que este mantenha distância da mulher ofendida em casos tratados pela Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Ainda informou que o item 5 do referido documento trata da monitoração eletrônica no ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se o direcionamento da gestão dos equipamentos públicos de monitoração eletrônica para os órgãos estaduais que tratam da administração penitenciária local. Com isso, explicou que a Secretaria Nacional de Políticas Penais atua na coordenação das ações para garantir a implementação do modelo de gestão da monitoração eletrônica e a implantação de equipamentos públicos e contratação de equipes para as centrais integradas de monitoração eletrônica. Para tanto, promove as articulações e alinhamentos com todos os atores da política nacional de monitoração eletrônica e repassa recursos para que os estados atuem nessa implantação de centrais integradas de monitoração eletrônica, contratação de equipes multidisciplinares e contratação das empresas que efetuam parte do processo de monitoramento (empresas prestadoras de serviço de monitoração eletrônica), inclusive com o fornecimento das tornozeleiras eletrônicas em contratos de aluguel/arrendamento. Acrescentou que as informações sobre a mesa de valores de repasses federais para as políticas penais no Brasil, incluindo a monitoração eletrônica, constam de um link, também indisponível no âmbito da instrução de 4ª instância. Ainda pontuou que a SENAPPEN repassou cerca de 70 milhões de reais aos estados da federação para fins da política nacional de monitoração eletrônica e, considerando esse repasse e o acompanhamento constante, a Diretoria de Cidadania e Alternativas Penais está promovendo levantamento a fim de divulgar georreferenciamento das centrais integradas de monitoração eletrônica e dos serviços oferecidos e equipamentos (tornozeleiras e UPRs) disponíveis e utilizados. Informou que tal levantamento deve ser finalizado até o primeiro trimestre de 2024 e será divulgado na página eletrônica da SENAPPEN (<https://www.gov.br/senappen/pt-br>) e sugeriu, para informações sobre as tratativas com as empresas prestadoras de serviço de monitoração eletrônica, que sejam feitos contatos diretamente com os estados.

Recurso em 1ª instância

O requerente informou que o órgão não enviou os processos SEI que esclarecem como e porque foram repassadas as tornozeleiras e os dados oficiais no sistema sobre esse programa. Com isso, informou que aguarda os documentos do SEI e as respectivas fundamentações documentais dos repasses.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

Não foi possível abrir o arquivo contendo a resposta ao recurso (corrompido).

Recurso em 2ª instância

O requerente informou que o órgão respondeu com um arquivo que não abre.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão ratificou a resposta inicial e apresentou a resposta ao recurso em 1ª instância, que informava a inexistência de um "plano para envio de tornozeleiras aos estados", posto que a SENAPPEN não realiza doações de "tornozeleiras eletrônicas", apenas pode assistir tecnicamente e colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, em razão do pacto federativo e das restritas atribuições decorrentes da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Reiterou que os estados é que são os responsáveis pela utilização dos recursos federais e dos recursos próprios na execução dos serviços penais, e que se entende que o modelo adotado pela legislação visa primar pela eficácia do emprego do recurso público considerando as necessidades locais. Em relação aos questionamentos apresentados no pedido, a recorrida esclareceu que esses questionamentos somente poderiam ser respondidos se tivesse havido repasses de "tornozeleiras" por esta Secretaria, fato que impossibilita a resposta objetiva às indagações, posto que cada estado possui autonomia administrativa e legislativa para realizar estudos e editais para a aquisição ou prestação de serviços relacionados às "tornozeleiras eletrônicas", assim como, quantas serão destinadas ao monitoramento de acusados de crimes de violência contra mulheres. Salientou que a área técnica promoveu a juntada dos dados oficiais que possui sobre os valores de repasses federais para as políticas penais no Brasil, incluindo a monitoração eletrônica e que o link fornecido está operacional e remete ao painel "Mesa de Valores de Repasse", onde é possível segmentar os dados conforme a temática (p. ex.: "Monitoração Eletrônica"), obtendo informações detalhadas dos Convênios firmados pela SENAPPEN, cujos objetos não são os almejados pelo recorrente e comprovam a inexistência do alegado repasse. Ainda pontuou que a Política Nacional de Monitoração Eletrônica repassa recursos federais para os estados atuarem na implantação de Centrais Integradas de Monitoração Eletrônica, cujas ações não estão restritas à prevenção dos crimes de violência contra mulheres e reiterou que as informações sobre as quantidades de equipamentos (tornozeleiras e/ou "Unidade Portátil de Rastreamento"), critérios específicos e eventuais tratativas com as empresas prestadoras de serviço de monitoração eletrônica (editais, estudos preparatórios etc) somente podem ser obtidas diretamente com os estados, que fazem a gestão da monitoração eletrônica em âmbito local. Com isso, a recorrida repassou os contatos com as secretarias dos estados. Sobre o recurso de 2ª instância, o órgão ratificou as respostas prévias, argumentando não ter competência, nos termos do inciso III do art. 13 do Decreto 7.724/2012, para informar sobre a distribuição das tornozeleiras, visto que, conforme mencionado, esta é uma atribuição dos Estados e, assim, declarou a inexistência da informação, com base na Súmula CMRI nº 6/2015.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente informou que não foram enviados todos os documentos solicitados.

Análise da CGU

A CGU analisou que, conforme esclarecido pela recorrida, o plano de envio de tornozeleiras para os estados não existe, porque não há envio de tornozeleiras para os estados. À SENAPPEN compete o repasse de recursos financeiros para essa política pública. Apesar dessa condição, considerou que o órgão recorrido disponibilizou muitas informações relevantes sobre a operacionalização da política pública, no decorrer de sua interlocução com o recorrente e, assim, apesar da inexistência da informação específica solicitada no pedido, disponibilizou as informações de que dispunha sobre o tema. Desse modo, a CGU não verificou negativa de acesso à informação.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, visto a recorrida ter declarado a inexistência da informação que constitui resposta de natureza satisfativa, nos termos do art. 11, § 1º, III da Lei 12.527/2011, e conforme Súmula CMRI nº 6/2015, além de não ter sido verificada a ocorrência de negativa de acesso, requisito de admissibilidade disposto no art. 16 da Lei nº 12.527/11.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente informou não ter solicitado power BI ou link de URL e que, quando solicitou o plano, se referia aos processos SEI ou administrativos que tenham documentos com início e fim da tramitação do repasse desse dinheiro para os estados.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão do recurso consistir em matéria estranha ao pedido inicial.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, observa-se que na peça recursal de 4ª instância, o requerente apresenta uma nova demanda: no pedido inicial, solicitou o plano para envio de tornozeleiras eletrônicas para os estados e, diante do esclarecimento do recorrido de que tal atribuição pertence aos estados, sendo sua competência apenas o repasse de recursos federais, o requerente, então, informou que, quando se referia ao plano, solicitava documentos relacionados a tramitação do repasse desse dinheiro para os estados. Contudo, verifica-se que um plano para envio de tornozeleiras eletrônicas aos estados e o repasse de recursos federais para que os estados organizem suas ações constituem solicitações diferentes. Mesmo assim, foi realizada interlocução com o recorrido, objetivando esclarecer tais demandas. Em resposta, o SENAPPEN informou que:

Nota-se que o pedido original circunscreve-se ao fornecimento de informações relacionadas ao plano de envio de tornozeleiras eletrônicas aos estados, bem como a eventuais critérios de distribuição e aquisições. Entretanto, conforme já elucidado nos autos, a Secretaria Nacional de Políticas Penais não realiza diretamente o envio de tornozeleiras eletrônicas aos estados. Esse processo se dá por meio da utilização de recursos federais repassados aos entes federativos ou pela utilização de recursos próprios dos estados, que, de maneira autônoma, contratam empresas especializadas para a prestação do serviço de monitoração eletrônica. Tais contratações se dão em conformidade com os critérios e normativas locais, definidos por cada estado de acordo com suas necessidades específicas e diretrizes próprias.

Dessa forma, as informações relativas a critérios de distribuição, modalidades de compra, editais ou estudos preparatórios concernentes à monitoração eletrônica encontram-se na esfera de responsabilidade dos estados, que realizam a gestão direta desse serviço em nível local. Nesse sentido, os pedidos formulados pelo solicitante quanto a esses critérios e procedimentos não poderiam ser respondidos pela SENAPPEN, devendo o interessado dirigir suas solicitações diretamente às autoridades estaduais competentes para obter os dados pretendidos.

Neste momento, em instância recursal, mais especificamente na 4ª instância, o solicitante modificou o objeto de seu pedido inicial, passando a demandar informações acerca dos processos administrativos que contenham o início e o fim da tramitação de repasses financeiros da União aos estados. Observa-se, portanto, que houve um desvio do pedido original, com a inclusão de uma nova solicitação que não guarda relação direta com o teor da demanda inicial.

Logo, conclui-se que tal explicação à CRMI constitui matéria estranha ao pedido inicial.

Desse modo, compreende-se que a demanda apresentada na peça recursal de 4ª instância constitui solicitação de informações inéditas, não apreciadas pelas instâncias prévias e, desse modo, inovam na apelação recursal, conforme a Súmula CMRI nº 02/2015.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que apresenta inovação recursal não conhecida pelas instâncias prévias, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 16/10/2024, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 18/10/2024, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 21/10/2024, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 24/10/2024, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6128399** e o código CRC **AEF68266** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0